TC 3.639/2007

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Atividades desenvolvidas com ênfase na documentação de suporte. Programa de Saúde da Família. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO de devolução de valores ao erário. Votação unânime.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução parcial do Convênio 006/2006, no período examinado e na importância de R$ 9.508.632,61, por regulares.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, que adote as medidas necessárias junto à conveniada visando à devolução do valor de R$ 10.979,68, devidamente corrigido, devendo informar a esta Corte de Contas, sobre as providências adotadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Convênio 006/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, que teve como objeto o desenvolvimento do programa de saúde da família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das propostas constantes no plano de trabalho, no período de janeiro a junho/2007.

A análise formal desse ajuste foi feita no TC 3504/2004, que, inclusive já foi julgado e acolhido excepcionalmente pelo Pleno, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados.

Em sua manifestação inaugural, a Auditoria concluiu que o Convênio 006/2006, com despesas liquidadas no valor de R$ 9.519.612,29, referente ao período de janeiro a junho de 2007 encontrava-se irregular pelas seguintes razões:

1. A conveniada registrou indevidamente, no Anexo 8 da prestação de contas, valores recebidos de outras fontes, que não do PSF;

2. A Secretaria Municipal de Saúde não havia examinado as prestações de contas e nem havia incorporado ao seu patrimônio os bens adquiridos com recursos do Convênio; e

3. A produção realizada estava abaixo das metas estabelecidas no ajuste norteador. Concluiu, ainda, que dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007 deveria ser glosada a importância de R$ 10.979,68 referentes a serviços médicos prestados a funcionários do PSF no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, por não se tratarem de despesas compatíveis com o plano de trabalho deste Convênio.

Em razão das infringências, teceu recomendações à Pasta, assim transcritas:

1. Que analisasse as prestações de contas para verificar a correta aplicação dos recursos repassados, bem como da devida utilização dos anexos do documento norteador;

2. Que providenciasse a incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos com recursos do convênio;

3. Que exigisse da conveniada o cumprimento das metas estabelecidas ou promovesse novas avaliações para pactuá-las de acordo com a realidade local; e

4. Instituísse o Conselho de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, de acordo com o previsto no convenio.

Intimada, a Conveniada informou que abriu conta corrente para o convênio e que os valores correspondentes passaram, obrigatoriamente, a ser depositados na conta informada e que, após a notificação do TCM foi elaborado um novo Anexo 08, onde foram informados os valores, exclusivamente, do Convênio PSF-Einstein estando portando atendida a determinação; que as metas determinadas eram impossíveis de ser atingidas, o que só veio a ser verificado com a implantação dos serviços, exemplificando, com base em levantamento realizado pela própria SMS, a produção estimada de 1000 consultas/mês por médico; que o valor glosado correspondia às despesas médicas realizadas no Pronto Atendimento do HIAE (PA) nos casos de acidente de trabalho e emergências médicas aos funcionários contratados, por meio do Convênio.

Informou, ainda, que a produção realizada estava abaixo das metas estabelecidas em razão das dificuldades enfrentadas para a contratação de médicos em decorrência da diferença salarial, bem como pela localização das regiões onde os serviços são executados.

No tocante à glosa, esclareceu que era política interna da instituição atender aos funcionários em seu pronto atendimento, nos casos de acidente de trabalho e emergências médicas.

A Equipe de Auditoria, em nova análise, entendeu que somente a questão referente à glosa deveria ser objeto de determinação à Pasta, para que esse tipo de despesa não viesse mais a ocorrer, já que o atendimento médico, aos funcionários do Convênio, no Pronto Atendimento do próprio hospital da Conveniada, não fazia parte do escopo de despesas do Programa de Saúde da Família.

As duas outras recomendações, referentes à exclusividade da conta corrente para movimentação financeira dos recursos financeiros do Convênio e às metas de atendimento médico à população, ambas foram acatadas e atendidas pela Conveniada.

Sobreveio aos autos defesa da Origem, informando que já havia processo administrativo para a incorporação dos bens permanentes, e a Equipe de Auditoria entendeu atendidos os apontamentos realizados.

Informou que convênio em questão teria sua análise concluída até o final de março de 2017, com a inclusão do valor de R$ 10.979,68, devidamente corrigido conforme preconiza à legislação. Todavia, diante de nova solicitação do Tribunal, providenciaria junto a Instituição a notificação de devolução ao Erário.

Apreciando os elementos oferecidos pela Origem, a Coordenadoria IV ratificou a conclusão no tocante à necessidade de ser glosada a importância de R$ 10.979,68, por não se relacionarem ao objeto do convênio, com demonstração da devolução do valor ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Acompanhamento da Execução quanto ao valor de R$ 9.508.632,61, mas que deveria ser glosada a importância de R$ 10.979,69, por não se tratar de despesas relacionadas ao objeto do Convênio.

Com o propósito de complementação da instrução processual, foi determinada a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifestasse sobre a questão da glosa apontada pela auditoria.

Sobreveio, então, aos autos a manifestação da Origem informando que o valor glosado seria devidamente corrigido conforme preconiza a legislação e que a Secretaria Municipal da Saúde providenciaria, oportunamente, junto a CONVENIADA a devolução ao Erário.

A Auditoria, diante do reconhecimento da glosa por parte da Origem, ratificou a necessidade de ser glosada a importância de R$ 10.979,68, referente às despesas de janeiro, fevereiro e abril de 2007, por não se relacionarem ao objeto do convênio, com demonstração da devolução do valor ao erário.

Na sequência da instrução processual, sobreveio nova manifestação da Origem encaminhando documento e, ao mesmo tempo, informando que a análise da prestação de contas relativa ao Convênio se encontrava em andamento e seria concluída até o mês de Janeiro/2018, oportunidade em que seria contemplado o valor de R$ 10.979,68 glosado pelo órgão Auditor desta Corte com a devolução ao Erário pela Conveniada.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a Origem informou que a análise do Convênio em tela estava em andamento e que seria concluída até o mês de Janeiro de 2018, ocasião em que seriam contemplados os valores da glosa apontados por este Tribunal, razão pela qual propugnou pelo acolhimento da presente execução.

A Secretaria Geral asseverou que a Auditoria realizou a contento o acompanhamento da execução do contrato em tela, sob o ponto de vista técnico, razão pela qual nada acrescentou às conclusões da unidade especializada que opinou pelo acolhimento da execução contratual, bem como ao valor glosado.

Registrou que os documentos de fls. 236 a 266, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007, foram realizadas despesas no total de R$ 10.979,68 referentes a serviços médicos prestados a funcionários do PSF no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, despesas estas que não estão relacionadas com o plano de trabalho do Convênio em análise.

Entendeu que a justificativa apresentada pela Conveniada não merecia ser aceita, pois as despesas glosadas não estavam relacionadas com o

plano de trabalho do Convênio firmado, não justificando para fins da despesa tida como irregular os critérios de política interna da instituição conveniada.

Entendeu, ainda, de acordo com a manifestação da Origem, que houve o reconhecimento da infringência apontada pela Auditoria, o que justificava a glosa da despesa tida como irregular.

Por outro lado, entendeu que deveria ser considerada a manifestação da Origem de fl. 413, no sentido de que a análise da execução do convênio estava sendo realizada pelo departamento técnico competente, com previsão de conclusão até o mês de Janeiro de 2018, momento em que seriam contemplados os valores da glosa apontados por este Tribunal.

Por fim, opinou pelo acolhimento da execução contratual referente ao Convênio 006/2006, relativo ao período auditado, sem prejuízo da glosa no valor de R$ 10.979,68 e sua consequente devolução ao Erário, por incorrer em despesas que não se relacionam com o objeto do referido Convênio.

É o relatório.

VOTO

1 – Em seu Relatório de Acompanhamento da Execução do Convênio, a Auditoria considerou que as despesas liquidadas no valor de R$ 9.519.612,29, referente ao período de janeiro a junho de 2007, se encontravam regulares na montante de R$ 9.508.632,61.

2 – Todavia, manifestou-se pela glosa de R$ 10.979,68, relativos às despesas de serviços médicos prestados a funcionários do Programa Saúde da Família, no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, por serem incompatíveis com o plano de trabalho do Convênio.

3 – Assim sentido, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, **ACOLHO** a execução parcial do Convênio 006/2006, no período examinado e na importância de R$ 9.508.632,61, posto que regulares.

4 – Determino, porém, que a Secretaria Municipal da Saúde adote as medidas necessárias junto à conveniada visando à devolução do valor de R$ 10.979,68, devidamente corrigido, devendo informar a esta Corte sobre as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.